

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338632

Decisão Monocrática nº 36214

Agravo de Instrumento nº 2100015-69.2025.8.26.0000

Agravante: Cão Q late Comercio de Rações Ltda

Agravado: Karolina Figueiredo Soares Gentile

Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual, segundo a recorrente, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré (fls. 137 do processo em primeiro grau).

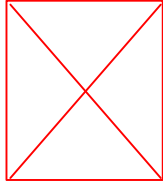
O recorrente sustenta, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Alega não ter sido responsável pelo atendimento médico-veterinário em que se deu o óbito do animal de estimação da parte autora. Afirma que as notas fiscais foram emitidas em nome de terceira pessoa. Sustenta que os legitimados são os médicos veterinários responsáveis pelo procedimento e a clínica que emitiu as notas fiscais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/7).

Desnecessária a intimação da parte ré para manifestação.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

De início, cabe esclarecer que, embora tenha sido juntada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes autos decisão publicada em 13/09/2024 (fls. 10), contra a qual já não cabe mais qualquer recurso, extrai-se do contexto da lide que o agravante busca impugnar a decisão de fls. 137 dos autos em primeiro grau, em que não houve pronunciamento a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

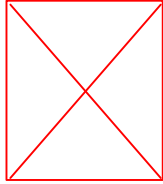
VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

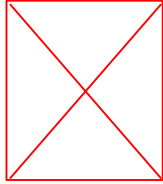
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A pretensão agravante de reformar a decisão em que não se acolheu a preliminar arguida em contestação não comporta agravo de instrumento, pois não elencada a matéria no rol supra.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (recurso especial 1.704.520-MT).

Todavia, como destacado pela Corte Superior, só se deve conhecer de agravo de instrumento versando sobre matéria estranha ao rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Não é o caso dos destes autos, pois o agravante não demonstra os danos irreparáveis que lhe advirão caso impugne a matéria em eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

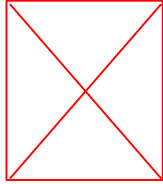


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é firme a jurisprudência este Tribunal:

*Agravo de Instrumento. Compra e venda de imóvel. Ação declaratória de quitação c.c. restituição de valores. **Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do coréu – pessoa física, bem como a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Matérias que não se inserem no rol do art. 1.015, do CPC. Descabe taxatividade mitigada ao caso. Questão que pode ser arguida em preliminar de apelação, nos moldes do art.1.009, §1º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2040321-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. **Decisão que rejeitou as impugnações ao benefício da justiça gratuita e ao valor da causa, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Matérias que não constam do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2027159-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Ante o exposto, ***não se conhece*** do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora